PARECER Nº 1011/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0271/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Faria de Sá, que altera a redação do § 5º art. 18 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que dispõe sobre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

Atualmente dispõe o referido § 5º que a licença especial anteriormente concedida para mais de 10 (dez) animais não poderá valer para um outro animal que venha a substituir aquele que, por exemplo, faleceu ou se perdeu. É justamente isso que o projeto pretende alterar.

Segundo a propositura, os animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez), que antes não poderiam ser substituídos, a partir dessa proposta, passam a poder ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, o Município possui competência para legislar sobre a matéria com base em seu poder de polícia. Versa a propositura sobre a operacionalização da emissão de licença especial para se possuir mais de 10 (dez) animais domésticos, matéria afeta ao exercício do poder de polícia da Administração.

No artigo 78, do Código Tributário Nacional encontra-se a definição legal do poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia: "edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª Edição, pág. 346)

Ainda segundo conceito fornecido pelo ilustre doutrinador: "O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. (...) pode ser definitivo ou precário (...) O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia". (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346)

Verifica-se que, no tocante à licença especial para criação dos animais como atividade econômica, o projeto também encontra fundamento no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento.

Não há dúvidas, portanto, com relação à iniciativa legislativa pelo Poder Legislativo Municipal, como se vislumbra do aresto abaixo do TJ/SP, cujo autor foi o Prefeito do Município de Socorro e cujo réu o Presidente da Câmara Municipal de Socorro, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 4.068/2017 que "institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, no âmbito do município de Socorro e dá outras providências" Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais domésticos da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo Inconstitucionalidade configurada não pela matéria e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, com necessária organização de estrutura e de pessoal Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes Dispositivo que versa sobre responsabilidade civil e penal que também deve ser afastado, porquanto atinge a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I, CF) Manutenção da vigência de parte dos artigos da lei impugnada em razão de tratarem de assunto de interesse local, que podem ser objeto de texto legal de iniciativa de ambos os poderes municipais e que estão voltados à população local em geral Ação parcialmente procedente. (Voto nº 29764/TJ - Rel. Álvaro Passos - Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2204270-59.2017.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Socorro. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Socorro)

Constata-se que, apesar de restar demonstrada a competência legislativa acerca da matéria, temos que, em relação à quantidade de animais em razão da possibilidade de substituição prevista em licenças concedidas pelo órgão municipal, estamos diante de uma matéria afeta à vigilância sanitária e ao controle de zoonoses e, portanto, uma questão de mérito cuja conveniência e oportunidade deverá ser analisada pelas Comissões de Mérito desta Casa.

Por fim, por se tratar de questão relacionada ao meio ambiente e à vigilância sanitária, deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, VIII e X, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, para ser aprovada a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta para ser aprovada, nos termos do art. 40, XII, desse mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/09/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Abstenção

Rubinho Nunes (PSL)

Sandra Tadeu (DEM) - Vice-Presidente

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/09/2021, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.